



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001558-47.2023.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante/apelada VITAR NAZARE LEAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da parte ré e negaram provimento ao recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4303

APELAÇÃO Nº 1001558-47.2023.8.26.0466

**APELANTES E APELADAS: VITAR NAZARÉ LEAL; BANCO
ITAÚ CONSIGNADO S.A.**

COMARCA: PONTAL

JUIZ(A): BRUNA ARAÚJO CAPELIN MATIOLI

Cerceamento de defesa não caracterizado. Perícia desnecessária. Suficiência da prova documental produzida. Preliminar rejeitada.

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. Apelação da parte ré. Assinaturas não reconhecidas pela parte autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Necessidade de perícia para verificação da assinatura. Perícia grafotécnica não realizada por desinteresse da parte ré. Ausência de prova da regularidade dos contratos. Possibilidade de compensação de valores. Custas e honorários estipulados de acordo com a legislação. Apelação da parte autora. Devolução simples das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. Danos morais não configurados. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Sentença reformada para adicionar a possibilidade de compensação da valores. Recurso da parte ré parcialmente provido e recurso da parte autora improvido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 311/317) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de “ação declaratória de inexigibilidade de débito” nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto e por tudo mais que*

dos autos consta, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VITAR NAZARÉ LEAL em desfavor de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. , para: I) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor e a empresa ré, com relação aos contratos 6167759361 e 610064300; e II) CONDENAR o réu à devolução do valor cobrado indevidamente, de forma simples, conforme fundamentação supra, com correção monetária desde o desconto indevido e juros de mora e correção, mensalmente, desde a citação, ressaltando-se também a necessidade de restituição do valor que eventualmente foi disponibilizado pela instituição financeira à parte autora. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, do seguinte modo: i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905, de 2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1/% ao mês; ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905, de 2024), os índices a serem adotados serão os seguintes: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, com dedução do IPCA-IBGE, quando incidirem apenas os juros de mora (artigo 406, §1º, do Código Civil), adotando-se, para este caso, a metodologia divulgada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução 5.171, de 2024)1; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, as partes deverão dividir as custas, despesas processuais, na proporção de 50%. Os honorários advocatícios, devidos ao procurador da parte contrária, ficam arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a exigibilidade das verbas com relação ao autor, em decorrência dos benefícios da gratuidade processual concedida”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 329/340), sustentando, em síntese, que (1) o dano moral é devido; (2) devolução em dobro devida.

Igualmente inconformada, a parte ré interpõe recurso de apelação (fls. 344/367), sustentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, aduz, em síntese, que (1) a contratação ocorreu de forma regular; (2) pedido de compensação; (3) questionamentos acerca dos honorários e custas.

Contrarrazões em fls. 375/390 e 392/401.

Em virtude do benefício da gratuidade, não houve recolhimento do preparo pela parte autora. O preparo do recurso da parte ré encontra-se em fls. 368/369.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 03 de abril de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora alega que, ao verificar seu benefício previdenciário, apurou que vem sendo feitos descontos mensais referentes a contratos de empréstimos, vinculado à parte ré, os quais não reconhece.

Em primeiro momento, afasto a alegação da parte ré quanto a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do não deferimento de produção de prova requerida, com o consequente julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante das alegações das partes, os pontos controvertidos envolvem questões suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas.

O indeferimento de provas impertinentes não

caracteriza o cerceamento de defesa, porquanto praticado com observância do princípio constitucional do devido processo legal, que atribui ao MM. Juiz da causa o dever de zelar pela rápida solução do litígio e de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, como expressamente previsto nos artigos 139, inciso II e 370, do Código de Processo Civil.

Assim, a preliminar comporta rejeição.

Analisando, primeiramente, o mérito do recurso interposto pela parte ré.

A parte autora impugnou a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos de fls. 222/227. Contudo, a parte ré manteve-se inerte, não se manifestando acerca do depósito dos honorários periciais (fl. 307).

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela parte ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, diante do que estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a prova técnica cabia à parte ré, mediante custeio da perícia grafotécnica.

Contudo, depreende-se dos autos que a parte ré não demonstrou interesse na produção da prova pericial e, conforme Tema nº 1.061 do STJ, caberia à parte ré produzir a prova pericial: “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de*

provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Assim, não sendo demonstrado que a parte autora foi quem assinou os contratos, os descontos realizados em seu benefício são ilegítimos.

Observe-se:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais. Cartão de crédito consignado. Insurgência do Réu. Regularidade da contratação. Assinatura no contrato não reconhecida pela autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Perícia grafotécnica não realizada por desinteresse do réu. Ausência de prova da regularidade. Danos morais. Descabimento. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1037621-60.2023.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

Deve, no entanto, ser autorizada a compensação de valores, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora. Veja-se que a sentença também indica a necessidade da devolução: “II) *CONDENAR o réu à devolução do valor cobrado indevidamente, de forma simples, conforme fundamentação supra, com correção monetária desde o desconto indevido e juros de mora e correção, mensalmente, desde a citação, ressalvando-se também a necessidade de restituição do valor que eventualmente foi disponibilizado pela instituição financeira à parte autora*”.

Por fim, verifica-se que a condenação em custas e a estipulação de honorários está de acordo com a legislação vigente (Art. 85 e seguintes, CPC), sendo incabível qualquer modificação.

Analiso o recurso interposto pela parte autora.

No que concerne aos danos morais, cabe ressaltar que o dano moral se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza,

transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer

conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré, que efetuou desconto face a contrato aparentemente válido, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados. Assim, caberá devolução simples das quantias cobradas.

Portanto, voto para reformar a sentença apenas a fim de possibilitar a compensação de valores. Frente ao pequeno provimento da parte ré e improvimento do recurso da parte autora, deixo de majorar os honorários.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator